

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008582/92-64
Recurso nº. : 04.216
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : VÂNIA LÚCIA BABINSKI MALINSKI
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.716

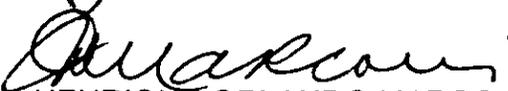
IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Comprovada a origem dos rendimentos da atividade rural, devidamente declarados pelo cônjuge, não se configura o acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA LÚCIA BABINSKI MALINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008582/92-64
Acórdão nº. : 106-09.716
Recurso nº. : 04.216
Recorrente : VÂNIA LÚCIA BABINSKI MALINSKI

RELATÓRIO

VÂNIA LÚCIA BABINSKI MALINSKI, já qualificada às fls. 69 dos presentes autos, recorreu a este Conselho em outubro de 1.994, da Decisão Nº 517/93, e, por unanimidade de votos dos membros desta Sexta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0841, de fls. 116.

Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos pela ilustre Relatora Dra. Maria Nazareth Reis de Moraes, às fls. 117/122.

Em atendimento à diligência, a DRF/Belém/PA, às fls. 240, presta esclarecedora informação, ao afirmar "verbis": **"Não obstante tenhamos detectado no livro de registro de entrada , razão e diário, fornecimento de madeira em nome da Sra. Vânia Lúcia Babinski Malinski CPF Nº 127.308.312-15, superior ao declarado, cabe ressaltar que no tocante aos créditos só foi efetivamente recebido, no ano-base objeto do lançamento o valor de CR\$ 11.098.600,00, padrão monetário da época, nos meses de agosto e outubro, em razão do que concluímos que os recebimentos expressos, nesses meses referem-se aos constantes das notas fiscais de entrada de fls. 15/46, extraídas em nome da Contribuinte interessada.**

E também que, em relação ao Sr. João Carlos Malinski - cônjuge da Autuada - não foi apurado "nenhum registro que o caracterizasse como fornecedor de madeira à empresa acima citada ". (Serraria Marajoara).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008582/92-64
Acórdão nº. : 106-09.716

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Entendo ter sido completamente esclarecido, através da diligência efetuada, que o valor recebido a título de pagamento pelo fornecimento de madeira à Serraria Marajoara foi o efetivamente informado pela Apelante, ou seja, CR\$ 11.098.830,00, corrigindo o erro cometido por ela própria, e, em tempo, retificado.

Também comprovado restou que as importâncias recebidas foram normalmente computadas no Anexo de Atividade Rural da declaração do cônjuge cabeça-do-casal - João Carlos Malinski - como se pode verificar pela cópia da declaração juntada às fls. 124. Por sinal, o marido da Recorrente também apelou para este Conselho em outubro de 1.996, autuado que fora pelo mesmo motivo, sendo dado provimento ao Recurso, pela unanimidade dos votos dos membros desta Câmara, conforme Acórdão Nº 106-08.337.

Assim, pelas razões apresentadas, acolho a argumentação recursal por terem sido comprovados e declarados todos os rendimentos recebidos nos meses de agosto e outubro, que, segundo a Fiscalização, permaneciam incomprovados, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



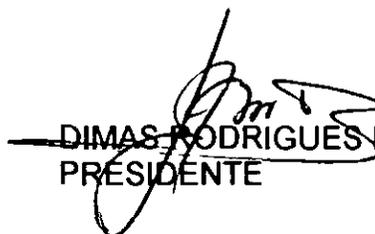
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008582/92-64
Acórdão nº. : 106-09.716

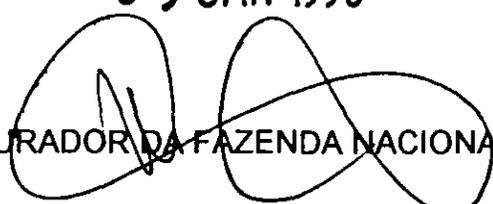
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **09 JAN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL